



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI

Nº 005/2022

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>14 / 03 / 2022</u>	<u>17 / 03 / 2022</u>	<u>17 / 03 / 2022</u>	<u>18 / 03 / 2022</u>
		Resultado da Votação <u>Unanimidade</u>	

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.119/2011, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, no seu art. 3º Caput e § 1º e acresce ao art. 3º e § 4º, e



PROJETO DE LEI Nº 005 /2022.

Altera a Lei Municipal nº 2.119/2011, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, no seu art. 3º *caput* e § 1º e acresce ao art. 3º o § 4º, e acresce ao art. 5º os §§ 1º e 2º; e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 3º *caput* e § 1º e acresce ao art. 3º o § 4º, da Lei Municipal nº 2.119, de 20 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 596,33 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) mensais, e a participação do servidor, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 1,6% (um inteiro com seis décimos) do valor do benefício.

§ 1º O servidor que contar com 6 (seis) faltas justificadas, mesmo que intercalados os dias, não fará jus ao auxílio-alimentação.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º O Servidor que contar com 1 (uma) falta não justificada não fará jus ao auxílio-alimentação.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.119/1996 os §§ 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º



“§ 1º Excluem-se do caput deste artigo os afastamentos por licenças de saúde devido a tratamento de doenças consideradas graves, crônicas e/ou permanentes e a acidente em serviço, atestados por médico oficial do Município, durante o período de tratamento e/ou consequente aposentadoria, bem como os afastamentos por licença à gestante e à adotante.

§ 2º Será regulamentado por Decreto Municipal o protocolo geral a ser adotado pelo Município dos afastamentos por licenças de saúde referentes ao § 1º deste artigo, inclusive a listagem/relação das doenças consideradas graves, crônicas e/ou permanentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação, produzindo seus efeitos, retroativamente, a contar de 1º de fevereiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 14 de março de 2022.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei que concede auxílio-alimentação aos servidores municipais.

O valor do auxílio-alimentação constante no art. 3º da Lei nº 2.119/2011 passará de R\$ 538,22 para R\$ 596,33, valor este reajustado pelo índice de 10,7971% do INPC/IBGE, de acordo com o mesmo índice da reposição salarial dos servidores municipais.

O § 1º do art. 3º foi alterado de 5 faltas intercaladas e/ou justificadas para 6 faltas justificadas, mesmo que intercalados os dias, bem como acrescido neste art. 3º o § 4º.

No art. 5º da referida Lei foram acrescidos os §§ 1º e 2º para poder assegurar ao servidor que está ausente de suas atividades laborais, por moléstia considerada grave, crônica e/ou permanente e a acidente em serviço, asseguradas por médico oficial do Município, que esses servidores possam receber o benefício do auxílio-alimentação no momento frágil e comprometedor de sua saúde e poder assim contribuir na sua recuperação, ou consequente aposentadoria.

Também foram adequadas de licenças à gestante e Adotante nesta legislação para poder também usufruir deste benefício.

Sendo estas as considerações que julgamos necessárias, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Barra do Ribeiro, 14 de março de 2022.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 05/2022:

Altera a Lei Municipal nº 2.119/2011, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, no seu art. 3º 'caput' e § 1º e acresce ao art. 3º o §4º, e acresce ao art. 5º os §§1º e 2º, e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 05/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo modificar a Lei que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Inicialmente, deve-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não estabelece, expressamente, o recebimento de auxílios ou subsídios para a alimentação como um dos direitos sociais básicos do servidor público, como se percebe da leitura dos arts. 7º e 39, § 3º. Da mesma forma, no âmbito da iniciativa privada, não há qualquer vinculação constitucional ou legal que obrigue as empresas a concederem benefícios relacionados à alimentação do trabalhador, sendo tais vantagens conferidas por mera liberalidade ou por pactuação em instrumentos coletivos celebrados com o sindicato da categoria profissional, geralmente em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos.

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o vale-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Além da obrigatoriedade de lei em sentido estrito e da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, a lei autorizativa do vale-alimentação aos servidores deve fixar critérios e regras isonômicas para a concessão do benefício, que não caracterizem tratamento privilegiado de um dado grupo de agentes em detrimento de outros, sem prejuízo da previsão de hipóteses nas quais o pagamento não será devido. Por esse motivo, entende-se que o valor deve ser isonômico entre os servidores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



públicos, até porque a verba é indenizatória e não remuneratória, só sendo admissíveis tratamentos diferenciados na exata medida da adequação de suas justificativas.

Ainda, a fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação, porquanto tais princípios têm matriz constitucional, pela ampliação do conceito de juridicidade para além da estrita legalidade, e exigem dos agentes públicos fidelidade a padrões adequados de conduta, representados também nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

No caso específico do Projeto de Lei em apreço, temos que preenchidos todos os requisitos acima nominados, já que existe uma Lei Municipal específica que regulamenta a concessão do auxílio alimentação (Lei nº 2.119/2011), a qual está sendo alterada para que haja uma readequação do valor concedido, aplicando-se sobre o valor do respectivo auxílio, o mesmo percentual da reposição salarial dos servidores municipais.

De resto, também, observa-se que o Projeto de Lei busca uma forma de atualizar a legislação vigente ao contemplar situações referentes aos afastamentos por licença saúde, em nada interferindo nos princípios isonômicos que devem pautar a concessão deste auxílio.

Neste passo, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 05/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 05/2022:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 005/2022 - **Altera a Lei Municipal nº 2.119/2011, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, no seu art. 3º 'caput' e § 1º e acresce ao art. 3º o §4º, e acresce ao art. 5º os §§1º e 2º, e dá outras providências.** Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 15 de março de 2022.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

DALVANE JACÓ BARBIAN - PSB
Secretário

JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ – MDB
Relator



ATA 001/2022

COMISSÃO

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos Projetos de Lei n.º 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009 e 010/2022, Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2022 e as Proposições 016/2022 e 020/2022, proposições essas com indicativos de projetos de Lei. Após análise, deliberaram parecer favorável as demandas para irem a Plenário. Sendo o que se tratava no momento.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.



PARECER DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 005/2022 - Altera a Lei Municipal nº 2.119/2011, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, no seu art. 3º 'caput' e § 1º e acresce ao art. 3º o §4º, e acresce ao art. 5º os §§1º e 2º, e dá outras providências. Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 16 de março de 2022.

KÁTIA O. FEIJÓ – MDB
Presidente

LUIZ FELIPE NAIBERT – PSDB
Secretário

JANETE S. LAUX – PSD
Relator



ATA 001/2022

COMISSÃO

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento para análise dos Projetos de Lei n.º 005, 006, 007, 008, 009 e 010/2022, Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2022 e Proposição n.º 016/2022, com Indicativo de Projeto de Lei. Após análise, deliberaram parecer favorável as demandas para irem a Plenário. Sendo o que se tratava no momento.

Kátia P. Leite, Janete S. Loux.

Barra do Ribeiro, 16 de março de 2022.